Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
5º Grupo de Câmaras Criminais
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Revisão Criminal nº. 0068914-09.2026.8.19.0000
Requerente: THIAGO RIBEIRO FIALHO
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

THIAGO RIBEIRO FIALHO ajuizou revisão criminal, com fundamento nos artigos 621, I, 622, 623, 625 e 626 do Código de Processo Penal, buscando a concessão de medida liminar para suspender a execução da pena imposta ao requerente, com a imediata expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, até o julgamento definitivo da ação.

Em mérito, pretende a procedência da demanda e a absolvição do requerente, com base no art. 386, VII, na forma do artigo 229, ambos previstos no CPP.

Pedido de gratuidade de justiça, ao argumento de que o Requerente se encontra preso.

Autos conclusos. Decido.

Inicialmente, observa-se que o Requerente se encontra preso, cumprindo atualmente pena em regime fechado, conforme consta dos autos nº 0843444-05.2024.8.19.0002.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 13/11/2026 21:22:29
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Mandados alcançados

N° do mandado	Data	Órgão do Judiciário	Tribunal
0843444-05.2024.8.19.0002.01.0013-11	06/10/2026	NITEROI 4 VARA CRIMINAL	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assim, lícito se presumir que não tenha meios de prover sua subsistência.

Por sequência, então, **defiro a gratuidade de justiça** para a presente revisão criminal; anote-se.

Quanto ao pedido liminar, concessão de efeito suspensivo em revisão criminal, para suspensão da execução da pena imposta ao Requerente, se tem que referido requerimento não está previsto nas hipóteses dispostas no art. 621, do Código de Processo Penal.

No caso, as alegações de erro judiciário na análise das provas demandam exame aprofundado dos elementos constantes dos autos originários e da própria decisão condenatória, providência incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência.

Demais disso, trata-se o efeito suspensivo de medida excepcional e neste sentido destaca-se o atual posicionamento do e. STJ quanto ao tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FLAGRANTE ILEGALIDADE. EFEITOS DA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
10. A revisão criminal não possui efeito suspensivo, razão pela qual é correto o cumprimento da pena imposta ao condenado após o trânsito em julgado da condenação, inexistindo ilegalidade na execução da reprimenda.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservando-se a condenação e a execução da pena.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade ou teratologia evidentes.
2. A retratação da vítima, produzida anos após os fatos em ação de justificação criminal, ainda que possa configurar prova nova para fins de revisão criminal, não implica automaticamente absolvição nem autoriza, por si só, a desconstituição da condenação pela via estreita do habeas corpus, sobretudo quando há outras provas judiciais que a amparam.
3. A revisão criminal não é meio adequado para simples reexame do conjunto probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias **e não possui efeito suspensivo em relação ao cumprimento da pena após o trânsito em julgado da condenação.**
Dispositivos relevantes citados: Não há indicação expressa de dispositivos legais no documento apresentado.
(AgRg no HC n. 1.057.009/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.) (grifos nossos).

E

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR. NULIDADE DE PROVA. EXECUÇÃO DA PENA. REVISÃO CRIMINAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
7. A revisão criminal não possui, por si só, efeito suspensivo capaz de impedir o início ou prosseguimento da execução de sentença condenatória transitada em julgado, sendo a execução da pena mera consequência do trânsito em julgado da condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

8. Não se demonstrou que a decisão monocrática de indeferimento liminar na origem contenha teratologia ou ilegalidade manifesta que autorize a superação do entendimento desta Corte sobre indeferir liminarmente o habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. É incabível habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador que indefere liminar no Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica que cause dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir o início ou prosseguimento da execução de sentença condenatória transitada em julgado.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Súmula 691/STF.
(AgRg no HC n. 1.035.152/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.) (com grifos nossos)

Consequentemente, ante o entendimento da Corte Superior, **indefiro** o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ